| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-4022/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/16831/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1449759 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | LUDIMAR GODOY NOVAIS |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 193/2013 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO** | : | EMPRESA TAGLIAFERRO & TAGLIAFERRO LTDA. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E SUPORTE TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 49.200,00 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 193/2013**, celebrado em 17/09/2013 entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa EMPRESA TAGLIAFERRO & TAGLIAFERRO LTDA., objetivando a prestação de serviços de consultoria e suporte técnico em telecomunicações.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 193/2013, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 395/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 082/2013 e do instrumento de contrato nº 193/2013 (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7260/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 132/134, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela* ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É o Relatório.**

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 082/2013 e da formalização do Contrato n.º 193/2013 (1ª e 2ª fases),** com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

**2-** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**3-** Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

**É a Decisão.**

Campo Grande, 19 de junho de 2015.

**Conselheira Marisa Serrano**
R E L A T O R A

Pri.